



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº. 162/2014

DATA: 13/10/2014.

Estabelece definições e procedimentos sobre a Política de Regularização Fundiária Rural no Município de Candói, Estado do Paraná.

O Prefeito do Município de Candói, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Candói Estado do Paraná, e tendo em vista o disposto na Lei Ordinária Municipal nº 1.257 de 15 de Setembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os meios de articulação necessários entre a Administração Pública Direta Municipal e os Beneficiários do Programa de Regularização Fundiária de Imóveis Rurais neste Município.

Art. 2º. Para fins de aplicação das disposições do presente Decreto ficam definidos os seguintes conceitos:

I – Regularização Fundiária: conjunto de intervenções públicas e privadas consubstanciadas sob os prismas jurídicos, físicos e sociais, visando a regularização das ocupações irregulares (posses) rurais, em desconformidade com as leis, no tocante a documentação necessária para o pleno gozo dos benefícios dela decorrentes. Tendo por objetivo a concretização da plena cidadania de seu proprietário, em obediência às normas aplicáveis à propriedade;

II – Divisa: limite da área ocupada definido ou pelo respeito entre os confrontantes, ou por prévia demarcação através de linhas materializadas ou imaginárias;

III – Deflação: ponto de curvatura em uma semi-reta;

IV – Vértice: canto da propriedade onde uma linha de divisa intercepta outra linha de divisa;

V – Implantação de marcos: fixação de marco nas divisas, vértices, retas ou semi-retas deflacionadas das áreas ocupadas;

VI – Leitura dos marcos: consiste na localização dos vértices através de Receptor de Sistema de Navegação Global por Satélite ("Global Navigation Satellite System – GNSS");

VII – Marco: monólito de concreto com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com chapa de metal ou plástico, com a identificação, do número e do profissional responsável;

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

VIII – Receptor de Sistema de Navegação Global por Satélite, ou Receptor GNSS: equipamento capaz de definir a localização de pontos a partir da comunicação com satélites disponíveis nas constelações Rede de GPS, “Compass”, “Galileo”, “Glonas” e “Beidou”;

IX – Plantas, Memoriais e Memórias de Cálculo: peças técnicas que identificam a parcela de terras, resultante da medição realizada, contendo informações do lote, da área do lote, sua localização e o profissional responsável pelas informações;

X – Perímetro: medição externa de uma área de terra;

XI – Demarcações Cartográficas: conjunto de atividades de agrimensura topográfica, que visa à delimitação de divisas de propriedades rurais por meio da Astrometria;

XII – Astrometria: o ramo da ciência agrimensurista, que tem por objetivo projetar as Demarcações Cartográficas na superfície terrestre e assim demarcar uma extensa região terrena como se fosse num plano;

XIII – Cadastro Social: cadastro próprio de informações relativas às condições dos proprietários e suas propriedades, especificando as atividades desenvolvidas no imóvel rural, suas estruturas disponíveis, suas potencialidades e pontos de estrangulamento nos imóveis rurais objeto do Programa de Regularização Fundiária do Município;

XIV – Função Social da Propriedade Rural: ela é atingida, nos termos do Artigo 186 Constituição Federal de 1988, quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural;
- b) a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente;
- c) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- d) a exploração agrária que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

XV – Posse Agrária: a posse por aquele que comporta-se com ânimo de dono, exercendo a Função Social da Propriedade Rural necessitando demonstrar, cumulativamente:

- a) que explora uma atividade tipicamente rural;
- b) que o faz de forma racional e adequada;
- c) que respeita o meio ambiente e às relações de trabalho;

XVI – Produtor rural: aquele que detém Posse Agrária de porção de terras;

XVII – Empresa ou Profissional Capaz: empresa legalmente constituída, com estatuto social contendo previsão de prestação de serviços relativos à Regularização Fundiária, sendo devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; ou profissional liberal das áreas afins, regularmente inscritas em seus respectivos Conselhos de Classe;

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. O programa de Regularização Fundiária Rural do Município de Candói atenderá prioritariamente produtores rurais com área de até 50 ha.

§1º Terão preferência os produtores rurais que estiverem definidos em grupos de produtores rurais, cujas áreas somem valores aproximados compreendidos entre 400 ha. até 1000 ha. de perímetro total;

§ 2º Poderão ser medidas áreas maiores que as referidas no § 1º, desde que sejam áreas contíguas, ou encravadas no perímetro a ser regularizado.

Art. 4º. No Programa de Regularização Fundiária Rural do Município de Candói, os trabalhos que ficarão sob a responsabilidade da municipalidade, limitar-se-ão a:

- I – Estudo prévio da área objeto do Programa de Regularização Fundiária Rural do Município de Candói;
- II – Identificação e individualização das Posses Agrárias;
- III – Medição individualizada das Áreas, Perímetros, enfim, porções de terras objeto do referido Programa;
- IV – Elaboração de plantas, memoriais descritivos e memórias de cálculo;
- V – Recolhimento de taxas e demais obrigações em relação ao trabalho técnico realizado, tais como recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), despesas com cópias de documentos em repartições públicas ou privadas, despesas com deslocamento, dentre outras despesas relacionadas à regularidade dos trabalhos desenvolvidos pela equipe de Regularização Fundiária Rural de Candói;
- VI – Inscrição das propriedades medidas no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- VII – A correção e/ou abertura do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) das propriedades será feita pela Unidade Municipal de Cadastramento (UMC) de Candói, respeitadas as orientações do INCRA;
- VIII – Análise dos documentos apresentados;
- IX – Preenchimento de cadastro social;
- X – Fornecimento de marcos;
- XI – Certificação junto ao INCRA;

Art. 5º. O município através da equipe técnica de regularização fundiária, coordenará os trabalhos relativos à regularização, cabendo aos mesmos a definição da sequência dos trabalhos, o cronograma de reuniões e demais atos necessários a consecução dos trabalhos.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. A equipe de regularização fundiária, manterá arquivamento físico e digital sob sua responsabilidade, que contenham informações sobre as posses agrárias, propriedades e seus respectivos ocupantes.

Art. 7º. As reuniões e demais atos necessários com a comunidade serão realizados em local previamente definido, através de convite impresso cuja responsabilidade de divulgação será compartilhada com a Associação ou pela liderança local indicada pelos participantes.

Art. 8º. Serão atendidos prioritariamente os produtores que efetivamente participarem de eventos coletivos tais como reuniões e palestras realizadas na comunidade.

Parágrafo único. Os produtores participantes assinarão termo de concordância e adesão ao Programa de Regularização Fundiária.

Art. 9º. O município atenderá as comunidades e/ou grupos de agricultores que demandarem os trabalhos de regularização através do orçamento participativo ou de pedido protocolado junto ao município.

Art. 10. O município somente fornecerá documentos tais como mapas, memoriais descritivos, memórias de cálculo, e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em meio físico, sendo os meios digitais de uso restrito do setor de regularização fundiária e seus conveniados.

§ 1º. Os documentos referidos no *caput* deste artigo, somente serão entregues pessoalmente aos beneficiários do programa de regularização fundiária rural do município, ou à seus prepostos devidamente constituídos.

§ 2º. É *condicio sine qua non* para ter acesso aos documentos referidos no *caput*, que os beneficiários do programa tenham regularmente contratado empresa, ou profissional habilitado nos termos artigo 16 do presente decreto.

Art. 11. Os beneficiários do programa de Regularização Fundiária Rural do Município de Candói serão responsáveis pela solução dos conflitos que eventualmente existirem entre os seus vizinhos ou confrontantes, não cabendo ao município emitir qualquer juízo de valor, parecer, ou qualquer outro ato da administração no que diga respeito ao referido assunto.

Art. 12. Aqueles que desejam ser beneficiários do programa de Regularização Fundiária Rural do Município de Candói deverão implantar os marcos nos limites de suas propriedades, bem como transportar os marcos até os pontos de implantação.

§ 1º. Em qualquer caso, os marcos somente serão fixados com a presença dos confrontantes.

§ 2º. Os marcos de que trata este artigo serão disponibilizados na comunidade.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. A equipe de Regularização Fundiária do Município orientará, e acompanhará, sempre que possível, os beneficiários do presente Programa de Regularização Fundiária Rural, na plotação dos marcos no solo das áreas objeto de atuação da equipe.

Art. 13. É de responsabilidade dos proprietários, além das referidas no artigo anterior, a limpeza dos vértices e a viabilização do acesso aos mesmos, tornando possível o acesso pela equipe aos mesmos.

Art. 14. Os produtores deverão fornecer as informações solicitadas pela equipe de regularização bem como fornecer os documentos solicitados.

Art. 15. É de responsabilidade dos beneficiários do programa sanar pendências e/ou controvérsias relativas à documentação que a equipe reputar necessária, sendo obrigatório ao menos, que sejam fornecidos os seguintes documentos:

I – Aqueles relacionados à documentação da área objeto do programa de Regularização Fundiária Rural;

II – Documentação relativa às situações cíveis dos beneficiários do Programa de Regularização Fundiária Rural, tais como estado civil (se é casado, convivente, solteiro, etc), devendo os beneficiários arcar com as custas da emissão de tais documentos.

Art. 16. Os beneficiários participantes do Programa de Regularização Fundiária Rural do Município de Candói deverão contratar empresa ou profissional para acompanhar os procedimentos administrativos referentes a regularização de suas propriedades antes ou após medição pelo município. No contrato deverão constar de forma clara e explícita, as obrigações da empresa e dos produtores, conforme disposições legais que regem os contratos.

Art. 17. Após a conclusão dos trabalhos administrativos os produtores deverão imediatamente apresentar a documentação junto ao setor de regularização fundiária para continuidade nos procedimentos cabíveis ao Município, previstos no Art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os ônus relativos às custas e demais procedimentos de cartório, que visem a obtenção da matrícula definitiva do imóvel rural objeto do presente programa de Regularização Fundiária Rural, deverão ser suportados pelos beneficiários do programa.

Art. 18. Quando para a aquisição originária da propriedade for necessária Ação de Usucapião Coletiva, seja especial rural, ordinária ou extraordinária, objetivando a tutela de direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos dos beneficiários do programa, o Município, com base no Artigo 5º, inciso III da Lei 7347/85, ajuizará Ação Civil Pública com tal objeto, sempre contando com a atuação do Ministério Público do Paraná como *Custos Legis*.

§ 1º. É condição para o ajuizamento da Ação Civil Pública, objetivando a Usucapião Coletiva dos beneficiados do programa, quando for devidamente comprovada:

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

I – a posse agrária *ad usucapionem*, pelo lapso de tempo exigido para cada espécie de usucapião, de além dos demais requisitos legais atinentes à espécie de ação;

II – a constatação de que as pretensões tratam-se efetivamente de direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos dos beneficiários do programa, nos termos do parágrafo único do Artigo 81 da Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º. Quando para a conclusão dos trabalhos de Regularização Fundiária Rural do Município for necessário o ajuizamento de Ação Individual de Usucapião, seja especial rural, ordinária ou extraordinária, e caso o beneficiário, por qualquer motivo assim não proceda, o Poder Público Municipal deverá comunicar a Defensoria Pública do Estado para o ajuizamento da referida demanda; ou comunicar o Ministério Público Estadual para que oriente as providências a serem tomadas.

Art. 19. O Município de Candói, com base no § 6º do Art. 5º da Lei 7347/85, poderá tomar dos interessados do Programa de Regularização Fundiária Rural de Candói, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, que serão reduzidas a Termo (TAC), mediante cominações recíprocas entre os beneficiários, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O referido TAC servirá como meio apto de prova para instrução das Ações de Usucapião a que se faz referência no Artigo 18 do presente decreto.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Assistência Social participará do processo de preenchimento do Cadastro Social, bem como de sua análise nos aspectos de sua competência, promovendo os encaminhamentos necessários.

Art. 21. Sempre que necessária a participação de outras Secretarias Municipais, as mesmas serão comunicadas por escrito pelo Secretário Municipal de Agricultura de Candói.

Art. 22. Fica desde já decretado que a cada área objeto do Programa de Regularização Fundiária Rural, será promulgado um decreto especificando o *modus operandi*, ou seja, a maneira de realizar os trabalhos segundo um padrão pré-estabelecido, a ser seguido pela Equipe de Regularização Fundiária Rural de Candói.

Parágrafo único. O decreto a que o *caput* faz referência deverá considerar as peculiaridades da área rural, ou região administrativa que desenvolva atividade tipicamente agrária, que serão objeto do Programa de Regularização Fundiária Rural de Candói.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, 13 de outubro de 2014.

GELSON KRUK DA COSTA
Prefeito Municipal.

www.candoi.pr.gov.br

Publicado no Diário Oficial
Nº 2013
De 04 11 2014
Resp. Assimora

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br